



17-
C

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 317/2023

AUTOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1116, de 9 de dezembro de 1999, que cria a unidade de conservação que especifica.

RELATOR: Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **MARCUS MARCELO**, o Projeto de Lei nº 317/2023, que “Altera a Lei nº 1116, de 9 de dezembro de 1999, que cria a unidade de conservação que especifica”.

Aduz em sua justificativa que a APA tem por objetivo a proteção e a preservação, como o próprio nome diz, das nascentes de Araguaína, ou das nascentes região de Araguaína, beneficiando também os municípios vizinhos – Wanderlândia e Babaçulândia, o perímetro delineado pela Lei 1.116 abrangeu 15.821,5 hectares de áreas contribuintes tão somente das bacias dos ribeirões Jacuba e de Areia, que fazem parte da bacia do rio Lontra e, conseqüentemente, do rio Araguaia. Cabe ressaltar que esta região é divisora de águas das bacias dos rios Araguaia e Tocantins.

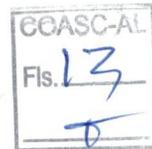
A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa,

J. J.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, a proposição em epigrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria, contudo, concernente à adequação do texto à técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando em conformidade com as normas constitucionais e legais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **317/2023**, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.


Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

169
C

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 317/2023

Altera a Lei nº 1116, de 09 de dezembro de 1999, que Cria a unidade de conservação que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1116, de 09 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É declarada Área de Proteção Ambiental, sob a denominação de APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, uma gleba de terras com 19.128 (dezenove mil, cento e vinte e oito) hectares, localizada nos municípios de Araguaína, Babaçulândia e Wanderlândia.

Parágrafo único. A APA – DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA tem os seguintes limites e confrontações: começa no ponto PA-00, situado na margem esquerda do ribeirão Jacuba no ponto de confluência deste com o ribeirão de Areia, coordenadas UTM 813.731,00 m E e 9.201.662,00 m S; daí segue, a montante do ribeirão Jacuba pela sua margem direita e por aproximadamente 12.301 metros, confrontando com o Perímetro Urbano de Araguaína, até o ponto PA-01, coordenadas UTM 811.813,00 m E e 9.211.462,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do ribeirão Jacuba com o córrego Inhumas; daí segue, azimute de 75º15'53” e distância de 4.175,32 metros, até o ponto PA-02, coordenadas UTM 815.851,00 m E e 9.212.524,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do córrego Jacubinha com o córrego Sucurizinho; daí segue, azimute de 143º46'00” e distância de 4.968,91 metros, até o ponto PA-03,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

nascente do ribeirão de Areia pela sua margem esquerda e por uma distância aproximada de 663 metros, confrontando com o Perímetro Urbano de Araguaína, até o ponto PA-10, coordenadas UTM 818.598,00 m E e 9.193.971,00 m S, confluência com o ribeirão de Areia; daí segue, a jusante do ribeirão de Areia pela sua margem esquerda e por uma distância aproximada de 11.691 metros, confrontando com o Perímetro Urbano de Araguaína, até o ponto PA-00, início deste perímetro.

Art. 2º A APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA tem por finalidade proteger as nascentes, os cursos d'água, a fauna, a flora e os recursos naturais com potencial turístico, de forma a garantir o seu aproveitamento equilibrado, sustentável e compatível com a conservação dos ecossistemas locais.

§1º São definidas como APP (Área de Preservação Permanente) as faixas com largura mínima de 50 (cinquenta) metros que margeiam todos os córregos e ribeirões inseridos no perímetro da APA – DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, sendo que, a partir da data de promulgação desta Lei, todas as matas ciliares que margeiam estes mesmos córregos e ribeirões, com larguras superiores à 50 (cinquenta) metros e até o limite de 200 (duzentos) metros, são transformadas em Áreas Verdes, cujo uso será regulamentado pelo Poder Executivo.

§2º Não será admitido o micro parcelamento do tipo loteamento de áreas situadas na APA – DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, porém é admitido o parcelamento do tipo chácaras de lazer, desde que suas áreas resultem em

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

chácaras que tenham, individualmente, área igual ou superior a 3 (três) hectares e cujas larguras sejam de no mínimo 100 (cem) metros.

§3º A utilização das APP das propriedades situadas nas margens dos córregos e ribeirões inseridos no perímetro da APA – DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA como espaço para banhos, lazer e/ou atividades náuticas fica limitada ao máximo de 10% (dez por cento) de sua extensão limitrofe ao curso d'água, porém nunca superior à 10 (dez) metros, sendo que a área deste espaço não poderá ser superior à 200 (duzentos) metros quadrados.

§4º A APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA será implantada, supervisionada e administrada pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e fiscalizada por este e pelos órgãos ambientais dos municípios nela inseridos.

Art. 3º

Art. 4º Nos limites da APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, respeitado o direito de propriedade, após parecer do órgão ambiental do município onde a atividade proposta estiver localizada, cabe ao NATURATINS disciplinar:

I – a implantação e o funcionamento de indústrias, desde que não poluidoras e que não afetem os mananciais existentes;

II – a realização de obras de drenagem, terraplenagem e pavimentação, e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

coordenadas UTM 818.788,00 m E e 9.208.516,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do córrego Estreito com o córrego dos Abacates; daí segue, azimute de $103^{\circ}16'48''$ e distância de 3.491,36 metros, até o ponto PA-04, coordenadas UTM 822.186,00 m E e 9.207.714,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do córrego Xupé com o ribeirão Bandeira; daí segue, azimute de $110^{\circ}37'05''$ e distância de 2.382,61 metros, até o ponto PA-05, coordenadas UTM 824.416,00 m E e 9.206.875,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do córrego Mato Verde com o córrego Santa Clara; daí segue, azimute de $111^{\circ}52'41''$ e distância de 4.022,72 metros, até o ponto PA-06, coordenadas UTM 828.149,00 m E e 9.205.376,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do córrego Sinhá com o córrego Brejinho; daí segue, azimute de $128^{\circ}53'35''$ e distância de 4.925,05 metros, até o ponto PA07-A, coordenadas UTM 169.277,00 m E e 9.202.292,00 m S, situado na margem da Ferrovia Norte-Sul onde encontra o córrego Pari; daí segue, margeando a Ferrovia Norte-Sul, rumo Sul, com distância aproximada 13.065 metros, até o ponto PA-07-B, também situado na margem da Ferrovia Norte-Sul, coordenadas UTM 824.308,00 m E e 9.194.433,00 m S; daí segue, azimute de $235^{\circ}30'50''$ e distância de 5.549,20 metros, até o ponto PA-08, coordenadas UTM 819.734,00 m E e 9.191.291,00 m S, divisor das bacias hidrográficas do ribeirão de Areia com o córrego Arara; daí segue, rumo Noroeste, margeando o lado direito da rodovia estadual TO-222 por aproximadamente 2.908 metros, até o ponto PA-09, coordenadas UTM 818.037,00 m E e 9.193.646,00 m S, cabeceira de uma das nascentes do ribeirão de Areia; daí segue, a jusante deste

11
2

GD



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



III – atividades agrícolas, especialmente as que possam provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV – parcelamentos do tipo chácaras de lazer, implantação de edificações e/ou complexos turísticos, e obras de urbanização;

V – ações que possam ameaçar espécies raras da biota e/ou manchas de vegetação primitiva;

VI – a utilização de biocidas e o reflorestamento com espécies não nativas.

§1º.....

§2º.....

§ 3º. O NATURATINS poderá realizar convênios transferindo parte ou todas as suas responsabilidades, definidas neste artigo, ao órgão municipal ambiental, restrito ao seu respectivo limite geográfico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

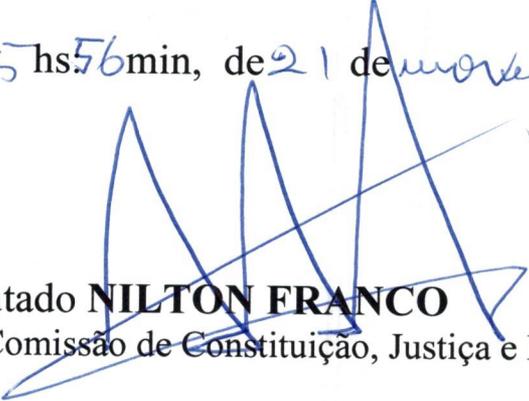
DESPACHO

Concedo Vista ao Deputado(a)

PROF. JUNIOA GOU referente ao(a)

Ph. n° 317/2023, pelo prazo regimental dehoras,
em cumprimento ao disposto no Art.74 do Regimento Interno desta
casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Sala das Comissões, às 15 hs 56 min, de 21 de novembro de 2023.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.